



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Juízo Auxiliar em Execução

Pedido de Providências nº 50088.2010.000.02.00-0

Nesta data, faço os autos conclusos
ao MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Fabio Augusto Branda,
São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Roberto Hipólito e Paula da Luz
Técnico Judiciário

1) Fls. 6023/6024: Junte-se, apenas, haja vista o processo 0193600-58.2008.5.02.0443 já constar na ordem cronológica de pagamento (posição nº 270).

2) Ciência aos interessados acerca do laudo de fls. 6075/6111, com cópias para as Varas de Santos e publicação na web.

3) Fls. 6112/6114: Anote-se.

4) Tendo em vista a aprovação do plano de reunião das execuções do Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos - OGMO, em tramitação neste Juízo Auxiliar em Execução desde o mês de março de 2010, verifico que mensalmente há alterações na listagem cronológica de pagamento, ocorrendo desmembramento dos processos cujos reclamantes tiveram deferida a antecipação de pagamento, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso ou por motivo de doença grave.

Verifico, também, que os processos cujos créditos dos reclamantes são de valor elevado, fazem com que a lista de pagamentos fique por um longo período sem rotatividade, até que se atinja o valor total devido para aquele processo, para só então prosseguir-se com os demais. A continuar dessa forma, corre-se o risco de, no período de um ano, somente um ou dois processos serem pagos, fato que vai de encontro ao real objetivo deste Juízo Auxiliar em Execução, qual seja, otimizar a prestação jurisdicional, especialmente na fase de execução.

Diante do acima exposto, fixo as seguintes regras, como forma de viabilizar a continuação do pagamento das execuções trabalhistas:

a) Será observada a ordem de antiguidade das execuções, considerando-se a data de citação em execução para o pagamento das ações, conforme planilha de pagamento de fls. 6047/6074 e que, atualmente, encontra-se na posição de nº 140 (processo nº 0206400-29.2005.5.02.0442).

b) As ações que possuírem o valor da execução acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão o pagamento limitado, a princípio, ao referido teto, devendo constar novamente no final da lista para o pagamento de eventual remanescente, **sempre limitado ao teto e tendo preferência de pagamento em relação aos processos das demais esferas.**

c) Não mais haverá alteração na ordem de pagamento das execuções trabalhistas, sendo rigorosamente observada a ordem da listagem, independente do argumento constante no requerimento de preferência, eis que a organização da listagem já é uma forma de dar efetividade e celeridade ao pagamento das execuções.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Juízo Auxiliar em Execução

d) No mais, permanecem inalterados os termos do presente Pedido de Providências, ficando a cargo do OGMO/Santos a elaboração da planilha e aos peritos já nomeados a elaboração dos laudos mensais para apuração das informações prestadas.

São Paulo, data supra.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz Auxiliar em Execução